



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123782-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOAO PONTES LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2123782-39.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Joao Pontes Linhares

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Mauricio Tini Garcia

Voto nº 21522.

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu o pedido de averbação da existência da ação na matrícula de imóvel de propriedade do réu. Inexistência de indício de ocultação de patrimônio, de criação de obstáculos à citação e de condenação para o pagamento pretendido pelo autor. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de cobrança, -- que indeferiu o pedido de averbação da existência da ação na matrícula de imóvel de propriedade do réu (fl. 65 da ação). Sustenta, em resumo: o alto valor da demanda, o fato do devedor não ser localizado no endereço fornecido na contratação, bem como a inexistência de prejuízo ao réu, autorizam a concessão da medida, que tem múltipla finalidade, como trazer o réu aos autos; o réu pode realizar manobras de ocultação de patrimônio; o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com conteúdo idêntico à medida da ação executiva; a medida é reversível; há risco de alienação do bem a terceiro de boa-fé; a incumbência do Poder Judiciário de promover a duração razoável do processo, com aplicação do princípio da cooperação e imposição de medidas que tragam solução efetiva. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para determinação de expedição de certidão premonitória, para averbação de 50% do imóvel a matrícula nº 86.458m do 1º Cartório de Registro e Imóveis de São José do Rio Preto e 4,165% do imóvel da matrícula nº 764 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"1. Presente o fato de que a ação encontra-se em fase de conhecimento e não vislumbrando qualquer risco ao resultado útil ou risco de dilapidação patrimonial, indefiro o pedido de averbação cautelar da existência desta ação na matrícula imobiliária do imóvel de propriedade do réu.

2. Por fim, expeça-se mandado de citação, observando o endereço indicado a fl.45." -- **fl. 65 da ação.**

2. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja risco de irreversibilidade, nos termos do art. 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A averbação premonitória que pode ser realizada nos registros de bens dos devedores e que indica o ajuizamento de execuções contra o proprietário do bem (artigo 828 do Código de Processo Civil), tem a finalidade de prevenir a fraude à execução e, no caso, o autor da ação de cobrança pretende se valer da medida para evitar a ocultação ou dilapidação de patrimônio pelo réu.

Ocorre que não há indício algum de dilapidação de patrimônio pelo réu, nem de criação de obstáculos à citação, porque houve apenas uma tentativa de citação por carta.

Assim, não há elemento concreto que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida e, além disso, a ação originária é de conhecimento, ou seja, ainda não existe condenação para o pagamento pretendido pelo autor. Então, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo do seguinte julgado que, ressalvadas as peculiaridades, aproveita ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Indenizatória (pacote de viagem) - Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada - Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano iminente e a probabilidade do direito da agravante a ensejar a concessão liminar de arresto, a teor do disposto no art. 300 do CPC. Inexistência de indícios de insolvência iminente ou tentativa de dilapidação patrimonial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2256330-96.2023.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30/01/2024).

3. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum de deve ser integralmente mantida.

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator